

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações expedidas nos Eventos 1130 e 1134, manifestar-se sobre os Eventos 1129 e 1133, destacando que o Evento 1127 se trata de petição desta Administradora Judicial.

I - EVENTO 1129 (30/08/2023) – LIBERAÇÃO DE VALORES

No Evento 1129 (30/08/2023) foi juntado aos autos ofício expedido pela 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, no qual o d. Juízo solicitante informa que há valores depositados pela SANEPAR nos autos no valor de R\$ 1.562.195,99 (um

milhão quinhentos e sessenta e dois mil cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) referentes a valores da SELETTA que estavam antes retidos perante a SANEPAR. Destaca que há grande número de trabalhadores envolvidos naquela demanda (aproximadamente 300), que a natureza dos débitos é prioritária e alimentar, e requer a autorização do Juízo para que efetue os pagamentos devidos com o valor depositado (ou transfira os fundos para as Varas onde as reclamações trabalhistas estão em andamento), pois estes ajuizaram ou irão ajuizar reclamações trabalhistas. Diz que os pagamentos seguirão os valores líquidos e históricos indicados nos Termos de Rescisão Contratual da SELLETA.

Pois bem. Em que pese a existência de numerário depositado nos autos da referida ação, com a devida *vênia*, não há como ser acolhida a sugestão de cooperação judicial proposta pelo Douto Juízo Trabalhista. Com efeito, malgrado aquele Juízo informe que os Termos de Rescisão Contratual sejam de 17 de março de 2023, estes compreendem períodos laborais anteriores ao pedido de Recuperação Judicial do Grupo Floripark, de modo que são verbas sujeitas ao concurso de credores. Nesse caso, a liberação de Recursos das Recuperandas para a quitação dos referidos TRCTs importará em violação da paridade de credores, pois ensejará na quitação de verbas sujeitas à Recuperação Judicial, na forma do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, o que não se pode admitir.

Não há como admitir a existência de um concurso de credores paralelo à Recuperação Judicial. Todos os créditos sujeitos devem ser pagos na forma do PRJ, assegurando a paridade e equidade entre os credores da mesma classe.

Informa, ainda, que foi publicado o edital do art. 52, §1º, da LREF, de modo que está em curso a fase administrativa de verificação de créditos, nos quais

os TRCTs serão analisados para que sejam corretamente relacionadas as verbas concursais e as extraconcursais.

Assim, a Auxiliar do Juízo, com a máxima *vênia*, e diante das razões legais acima expostas, opina pelo não acolhimento do pedido de cooperação judicial sugerida pelo Juízo Laboral, opinando, ainda, que o d. Juízo seja oficiado solicitando que os numerários depositados na tutela cautelar antecedente de autos n.º 0000356-88.2023.5.09.0009 sejam transferidos para conta judicial vinculada a presente Recuperação Judicial.

II - EVENTO 1133 (1º/9/2023) – PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

No Evento 1133 destes autos as Recuperandas informaram que o *stay period* se encerrará no dia 23 de setembro de 2023 e requerem a prorrogação do período de blindagem, sob o fundamento de que a Assembleia Geral de Credores do Grupo Floripark ainda não foi realizada e que as medidas constritivas e expropriatórias que são paralisadas durante o *stay period*, se retomadas, implicarão em severas consequências às recuperandas e inviabilizarão o processo de soerguimento.

Mesmo antes da reforma realizada na Lei 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/20, o STJ¹¹ já admitia a prorrogação do prazo quando necessário, desde que a recuperanda não estivesse contribuindo para a demora excessiva no processamento da recuperação judicial. Agora, com a alteração legislativa, o art. 6º, §4º da Lei n.º 11.101/2005 prevê que “*na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão*

¹¹ “O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou” (STJ, AgRg no CC 111614/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 10/11/2010).

pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.

Assim, a prorrogação do *stay period* é admitida nos processos de recuperação judicial em curso. No caso, a presente Recuperação Judicial apresentou contornos extremamente complexos ao longo da marcha processual, considerando a troca da gestão do Grupo Recuperando, por fatores externos à presente recuperação, tendo sido afastado o gestor Sr. Salomão Szafir, e após, sido reconduzido ao cargo.

Essa situação acarretou diversos desencontros inclusive em relação as informações de listas e documentos. Assim, nesse momento, caso não seja concedida a prorrogação do *stay period*, as Recuperandas sofrerão medidas gravosas quando estão realizando justamente a retomada dos negócios pela gestão anterior, o que prejudicará, de forma indireta os interesses dos credores. Pelo contrário, a medida, se concedida, permitirá que a Recuperanda continue operando e gerando recursos essenciais para a reestruturação, o que, em última instância, aumentará as chances de satisfação de seus credores. As consequências da referida prorrogação estão alinhadas com o princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Diante do exposto, a Administração Judicial opina favoravelmente ao deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* das Recuperandas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial: **i)** opina pelo não acolhimento da cooperação judicial sugerida pelo Juízo Laboral, bem como pela solicitação de que os numerários depositados na tutela cautelar antecedente de autos n.º 0000356-88.2023.5.09.0009 sejam transferidos para conta judicial vinculada a presente Recuperação Judicial; e **ii)** opina favoravelmente ao deferimento do pedido de prorrogação do stay period das Recuperandas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 15 de setembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515